REVISTA
JURÍDICA
PROFISSIONAL

# Prescrição no Anteprojeto de Reforma do Código Civil

## Prescription (limitations) in the Preliminary Draft of the Brazilian Civil Code Reform

AUTOR | AUTHOR

**Julio Gonzaga Andrade Neves**

DOUTOR EM DIREITO CIVIL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). PROFESSOR DE DIREITO CIVIL. ADVOGADO.

**RESUMO**

O estudo analisa alterações na disciplina da prescrição propostas pelo Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Cuida de oportunidades perdidas de aprimoramento técnico sobre a natureza jurídica e eficácia do instituto, bem como dos avanços importantes na operabilidade da contagem de prazos e sua abreviação.

**PALAVRAS-CHAVE**

Reforma do Código Civil, prescrição, direito subjetivo, pretensão, ação, contagem dos prazos.

**ABSTRACT**

The study examines the changes proposed by the Preliminary Draft for the Civil Code Reform in the discipline of prescription (limitations). It addresses the missed opportunities for technical improvement on the legal nature and efficacy of the institute, as well as significant advances in the operability for counting deadlines and their abbreviation.

**KEYWORDS**

Civil Code Reform, prescription (limitation), credits, claims, demands, prescription (limitation) deadlines.

A Comissão de Juristas nomeada pelo Senado Federal redigiu, em tempo curtíssimo, o Anteprojeto para a Reforma do Código Civil (ARCC) – e reforma é pouco para descrever o escopo da proposta. Com exceção de alguns livros, é um virtual *novo código*.

Pesquisadores de todo o país debruçaram-se sobre o texto, e o recente volume 38.1 da Revista do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo) dedicou-se exclusivamente ao tema. Com o generoso convite do Prof. Osny da Silva Filho para esse volume, franqueou-se espaço para considerações sobre a prescrição.

As mudanças foram extensas, afetando 54 dispositivos. Esse número já denuncia a impossibilidade de passá-los todos em revista. Algumas alterações mostram consternadora falta de comedimento. O art. 201, *v. g.*, dispõe que "suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível". A proposta de redação acrescenta o vocábulo "dela" antes de "só" ("dela só aproveitam") e insere uma vírgula mal posta antes do vocábulo "se" ("outros, se"). Frívola mudança, para problema inexistente.

Outras mudanças são relevantes, mas extrapolam o escopo de um artigo dedicado à análise inicial de alterações normativas. É o que sucede com a modificação do rol de causas interruptivas da prescrição, que (bem) inseriu as interpelações extrajudiciais e os esforços de angularização em sede arbitral (art. 202, I, II e IV).[1]

O alvo dessas reflexões será fragmentado em quatro capítulos, para dar voo rasante sobre as (im)precisões conceituais da disciplina prescricional; a desnecessidade do conceito de violação para o instituto; a eficácia da prescrição (paralisante e não extintiva); e – em avanço digno de nota – o regime mais técnico e claro de contagem de prazos proposto pelo Anteprojeto.

É o que se passa a analisar.

## 1. AS PRECISÕES CONCEITUAIS IGNORADAS PELO ANTEPROJETO. NÃO HÁ POR QUE ERRAR (DE NOVO) NO ART. 189

A disciplina da prescrição é inaugurada pelo Código no art. 189. A redação legislativa atual dispõe que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Em uma demonstração de intemperança redacional, o Anteprojeto propõe nova

**1** "Art. 202. A interrupção da prescrição dar-se-á: I - pelo despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos para a data da propositura da ação, mesmo que incompetente o juiz ou o árbitro para o exame do mérito, e desde que o autor a promova no prazo e na forma da lei processual; II - por qualquer outra forma de interpelação judicial ou extrajudicial, como a notificação do devedor ou o protesto de documentos que contenham obrigação exigível; [...] IV - por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor."

redação, que piora o vernáculo e não ajuda na técnica, ao estabelecer que "violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Não foi por falta de aviso. Em artigo dedicado ao tema *durante os trabalhos*, o prof. Marcos Bernardes de Mello criticou, com precisão irrefutável, a posição da Comissão (Mello, 2024). São muitos os erros do art. 189 (diga-se, erros mais *originários* que *atuais*) que o Anteprojeto preferiu ignorar. Primeiro, porque a pretensão não nasce da violação do Direito. Segundo, porque a prescrição não extingue a pretensão. A solidez científica desses pontos é antiga; não havia para os manter imprecisos em um esforço revisional.

Explica-se melhor: pretensão, ou *Anspruch*, ou *actio*, no direito civil (não no processo civil), é a posição jurídica autorizativa da *exigibilidade*. Foi o CC alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB) que melhor o definiu, em seu § 194: "é o direito de exigir que alguém faça ou deixe de fazer algo".[2] Esse "algo" a que se refere o legislador é a *prestação*, compreendida como *a conduta positiva ou negativa, de dar, fazer ou não fazer*, que um sujeito (devedor) tem que desempenhar em benefício de outro (credor). Conectando os dois conceitos (pretensão e prestação), a definição completa de pretensão passa a ser "o direito de exigir que alguém desempenhe a conduta devida, positiva ou negativa, de dar, fazer ou não fazer".

O local em que repousa a pretensão é o meio da escadaria legal, sempre ascendente, de posições de tutela creditícia.

O degrau *inferior* é o primeiro: qualquer credor parte de um *direito subjetivo de crédito*. Em recente precedente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) referiu-se à definição que propusemos em sede monográfica: "direito subjetivo em sentido estrito, ou direito subjetivo de crédito, é o direito de receber de outrem uma prestação positiva ou negativa, de dar, fazer ou não fazer, incorporando definitivamente a seu patrimônio as vantagens dessa prestação".[3]

Trata-se de uma posição inercial: o credor aguarda que o devedor lhe transfira a riqueza da prestação e, ao recebê-la, retém-na de forma perene. Se ainda não há pretensão (=exigibilidade), o credor não pode exigir o cumprimento da prestação. Isso pode ocorrer porque o termo inicial não foi alcançado (CC, art. 131), porque a condição não se implementou (CC, art. 125), ou porque a pretensão existe, mas está paralisada por exceção (por exemplo, CC, art. 476). Se o credor ultrapassar essa linha

**2** "§ 194 Gegenstand der Verjährung. (1) Das Recht, von einem anderen ein Tun oder Unterlassen zu verlangen (Anspruch), unterliegt der Verjährung." Tradução livre: "§ 194. Objeto da prescrição. O direito de exigir que alguém faça ou deixe de fazer algo (pretensão) está sujeito à prescrição."

**3** STJ, REsp n. 2.088.100/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/10/2023.

e, sem pretensão, exigir o pagamento em juízo, a lei (de forma atípica) pode não apenas negar seu intento, mas também o punir (CC, art. 939).

Em dado momento, contudo, o direito subjetivo de crédito passa a ser flanqueado pela pretensão. Mais que aguardar, agora, o credor passa a ordenar. Exigir. O degrau de cima, a partir da pretensão, é a *ação*, que, em regra, surge da inflamação que o desatendimento da pretensão, pelo devedor, provoca. O credor que poderia receber (pelo crédito) e poderia exigir (pela pretensão) pode, agora, *impor*. Pode fazê-lo fora de juízo, quando a lei o autorizar, ou em juízo, exercendo a ação (em sentido material) por meio de demanda judicial.

Há consenso de que a prescrição incide sobre o degrau do meio, *i. e.*, sobre a *pretensão*. Anteriormente, mencionamos dois erros na proposta do Anteprojeto: supor que a pretensão nasce da violação e supor que a pretensão é *extinta* pela prescrição. Com os conceitos expostos, é possível expandir a reflexão.

## 2. A VIOLAÇÃO É APENAS INCIDENTAL À PRETENSÃO, E NÃO NECESSÁRIA

Incidentalmente, *apenas incidentalmente*, a pretensão surge com a violação de um direito. Por exemplo, é o que sucede no caso dos ilícitos absolutos: se um motorista avança o sinal vermelho e colide com um caminhão; se um indivíduo colérico lança o soco no rosto do outro; se o gatuno subtrai a carteira do transeunte distraído. Em todos esses casos, há violação de direitos absolutos (propriedade, integridade física ou psíquica), ensejando o nascimento do direito subjetivo de crédito (CC, art. 186 c/c 927) e, ato contínuo, sua exigibilidade (CC, art. 398).

Essa não é a regra geral. O ordenamento jurídico oferece muitos exemplos: nas obrigações subordinadas a termo incerto ou a condição suspensiva, alheias ao devedor, ou ainda nas hipóteses de obrigações quesíveis, a pretensão precede qualquer *oportunidade* de violação de direito, quanto mais sua efetiva verificação. Também é assim nas aquisições unilaterais de créditos, verificáveis nos casos de gestão de negócios ou de contemplação de promessa de recompensa. Assim, de modo exemplificativo (sem pretensão de exaustão), podem ser identificados como credores dotados de pretensão: (i) o beneficiário do seguro de vida que noticia a morte *de cujus* à seguradora para *exigir* o correlato pagamento; (ii) a cliente que pagou por um quadro e

comparece ao ateliê para retirá-lo no dia combinado (ou, reforçando o exemplo, um dia depois), exigindo a respectiva entrega; (iii) a jovem que encontrou o cachorro desaparecido, conforme noticiado em cartazes bairro afora, e que agora *exige* o pagamento da recompensa. Em qualquer desses casos, é impossível imputar mora ao devedor, sem qualquer prejuízo à pretensão já conferida ao credor.

Não por acaso, Marcos Bernardes de Mello propôs à Comissão de Juristas uma alteração ao art. 189, sugerindo que "[v]iolada a pretensão, nasce para o titular a ação, as quais perdem sua exigibilidade pela prescrição nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". A redação é tecnicamente impecável: a violação refere-se à *ação*, não à *pretensão*.

Melhor ainda, talvez, seria retirar a referência à ação, alinhando-se à fórmula legislativa alemã e afirmando sinteticamente que "a pretensão está sujeita à exceção de prescrição nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Assim, o *caput* poderia dialogar com o § 1º do mesmo artigo, cuja redação foi elaborada nos últimos debates da Comissão, com técnica muito superior, e que afirma: "[o] início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo".

## 3. A PRESCRIÇÃO ENCOBRE A EFICÁCIA, MAS NÃO EXTINGUE A PRETENSÃO

O segundo erro do art. 189 reside na suposta extinção da pretensão pela prescrição. Não é o caso. Embora nunca perfeitamente enunciada pelo Código, a natureza da prescrição era mais clara à época da promulgação da lei: seguindo a tradição latina, a prescrição, em regra, dependia de invocação para que a pretensão fosse paralisada (CC, art. 194).[4]

Era evidente que se tratava de *exceção em sentido material*, ou seja, de uma posição jurídica subjetiva do devedor, autorizativa de paralisação da pretensão (Biazi, 2019, p. 22), um "direito de recusar", dito com brevidade. Se a prescrição dependia do ato de recusa do devedor, ou seja, *se a afetação da pretensão dependia desse ato, de recusa do devedor*, era difícil supor que a pretensão estivesse extinta desde o início pela simples completude do prazo prescricional, *ope legis*, como sugeria o art. 189.

Em 2006, com a reforma da Lei n. 11.280, o estado de coisas se tornou mais nebuloso. A reforma processual revogou o

**4** "Art. 194. O juiz não pode suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo se favorecer absolutamente incapaz".

art. 194 e inseriu no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) a autorização para a cognição da prescrição de ofício (CPC/1973, art. 219, § 5º).[5] A regra foi reproduzida, com maiores garantias processuais ao credor, no atual CPC (art. 487, II e p. ú.).

A dúvida que surge é quanto à possibilidade de a prescrição manter sua natureza de exceção (direito de recusa, exercitável pelo devedor) quando, inequivocamente, é regra geral que seu reconhecimento pode partir de iniciativa do magistrado. Apenas por exercícios muito elásticos de teoria poder-se-ia presumir uma vontade do devedor-excipiente, extraível de seu silêncio (a aviltar o art. 111 do Código) ou da simples ausência de renúncia à prescrição (CC, art. 191).

Na verdade, trata-se de um excepcional exercício de exceção em lugar da parte, *pelo Juízo*, no interesse de melhor administração da Justiça. É raro que assim suceda, mas não inaudito: a condenação por litigância de má-fé também ocorre em benefício do particular (a parte vitimada), seja de ofício ou a requerimento, em defesa do interesse público pela boa conduta no curso do processo (CPC, art. 81). Sem qualquer provocação, o Juízo pode identificar o suporte fático da litigância chicaneira, ampliar o limite objetivo da lide, conhecer da imputação e condenar o ofensor ao pagamento de um crédito sequer cogitado pela parte beneficiada. São exceções ao princípio da inércia jurisdicional, que o legislador pode, dentro da ampla latitude conferida pela Constituição, estabelecer em prol de valores sociais diversos. Assim ocorre com a prescrição.

Distanciando-nos de prestigiosa doutrina, não vemos incompatibilidade entre a ideia de extinção da pretensão e a letra do art. 882, primeira parte, do Código Civil, segundo o qual "não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita".[6] Parece-nos que o conceito de direito subjetivo de crédito já esclarece a possibilidade de retenção da prestação, independentemente de haver ou não pretensão ancilar. Aderimos, sem embargo, à posição de que a tese da extinção é incompatível com a possibilidade de renúncia da prescrição. Para citar novamente o primeiro comentarista do tema, Prof. Marcos Bernardes de Mello (2024):

> a prescrição é *renunciável,* mas, somente depois de consumada (Código Civil, artigo 191), sendo certo que a *renúncia* restaura toda a eficácia que foi por ela encoberta. Ora, se a prescrição *extinguisse* a eficácia do fato jurídico, como seriam restaurados os efeitos prescritos, se não mais existiriam? Essa disposição do

**5** "Art. 219 [...]. § 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

**6** Foi a posição de Marcos Bernardes de Mello, ao afirmar que "b) Acrescente-se, finalmente, que o outro equívoco consistente na afirmativa de que a prescrição extingue a pretensão se funda em duas razões inquestionáveis: (b.i) a primeira, seu inconteste conflito com a norma do artigo 882 do próprio Código que dispõe, textualmente: 'Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.' A irrepetibilidade do pagamento de dívida prescrita, tenha ou não o pagador ciência da prescrição, deixa claro que o adimplemento foi bom, precisamente porque o credor tinha direito de receber o que lhe era devido (=prestação); apenas não o podia exigir ou impor. Na realidade, nem a pretensão, nem a ação, se extinguem pela prescrição que, apenas, têm encoberta suas eficácias, retornando o direito a ser inexigível, apesar de continuar a existir. Parece evidente, entretanto, que a pretensão (como o direito), apesar de não puder ser exercida, também permanece viva, conforme se pode concluir dessa irrepetibilidade da prestação prescrita. Por outro lado, se considerarmos que o adimplemento da prestação constitui o cumprimento da obrigação (não do dever), forçoso é reconhecer que essa obrigação também continua a existir encoberta, como a pretensão" (Mello, 2024).

> artigo 189, em face de sua inconsistência em razão de seu conflito com a realidade, não pode prevalecer, devendo ser considerada não escrita.

Não é preciso dizer mais.

## 4. O ENCURTAMENTO DE PRAZOS É MOTIVO DE GRANDE COMEMORAÇÃO, E É POSSÍVEL FAZER MAIS

Tecidas algumas críticas mais agudas à redação do *caput* do art. 189, é preciso reconhecer que os §§ 1º a 3º do mesmo dispositivo, muito diversamente, ensaiam lançar o Brasil ao melhor patamar internacional em matéria de contagem de prazo prescricional.[7] Ocupamo-nos desse tema específico em boletim recente editado pelo Instituto de Direito Privado e pelo Instituto de Estudos Culturalistas (Neves, 2024), sede em que afirmamos (e mantemos a afirmativa) que se trata de um excelente ponto de partida do Anteprojeto.

O estado da arte do início dos prazos prescricionais no Brasil é, atualmente, um retrato de inaceitável incerteza. Para colher apenas o Superior Tribunal de Justiça, por vezes se afirmará que (i) "[o] Código Civil vigente adotou, como regra geral [para o início dos prazos], a data da lesão do direito – e não a da respectiva ciência – em prol da segurança jurídica [...] sendo as exceções a essa regra dependentes de previsão legal específica";[8] por vezes se dirá que (ii) "o início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão";[9] e, com a mesma pena, advertir-se-á que (iii) "o viés subjetivo da teoria da 'actio nata' deve ser admitido com muita cautela e em situações excepcionalíssimas, somente quando as circunstâncias demonstrem que o titular do direito violado não detém nenhuma possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar nenhum comportamento negligente de sua parte".[10] A doutrina é igualmente incerta.[11]

Em sede monográfica, sustentamos que a posição do item "i" é a correta. O suporte fático da prescrição no art. 189 é *objetivo* e o Código prevê hipóteses excepcionais de fluência dependente de ciência, ou dever de ciência, pelo titular, a propósito de sua pretensão, em rol legal taxativo (Neves, 2019, p. 115 e ss.). Mais importante do que essa definição, contudo, é obter clareza

**7** "Art. 189 [...]. § 1º O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo. § 2º Ressalvado o previsto na legislação especial, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento ou deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou. § 3º Nas hipóteses do § 2º, quando o dano, por sua natureza, só puder ser conhecido em momento futuro, o prazo contar-se-á do momento em que dele, e de seu autor, tiver ciência o lesado, observado que, independentemente do termo inicial, o termo final da prescrição não excederá o prazo máximo de 10 anos, contados da data da violação do direito."

**8** STJ, REsp n. 1.861.295/SP, 4ª Turma, Rel. Marco Buzzi, jjulgado em 12/3/2021.

**9** STJ, AgInt no AREsp n. 2.350.317/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurelio Belizze, julgado em 18/10/2023.

**10** STJ, REsp n. 1.837.425/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurelio Belizze, julgado em 22/6/2023.

**11** Por uma teoria objetiva, conquanto anotando as exceções jurisprudenciais: Correia (2021, p. 168). Por uma teoria mista, Simão (2013, p. 204 e ss.). Com forte preferência subjetiva (que designa "funcional"), Saab (2019, p. 182 e ss., em especial p. 210).

legal expressa, que mais de 20 anos de debates doutrinários e jurisprudenciais não lograram consolidar.

A solução trazida pelo Código colheu, de novo, de ares alemães para estabelecer um regime dúplice de prazos. Como regra geral, a fluência do prazo prescricional coincide com o nascimento da pretensão (*Anpruch, actio nata*), independentemente de ciência pelo titular. Em casos de responsabilidade civil extracontratual, correm *dois prazos* e não um: um prazo longo e objetivo, contado do surgimento da pretensão, e um prazo curto e subjetivo, contado da ciência do lesado. A prescrição opera-se com a completude do primeiro prazo, limitada, em todo caso, a dez anos da data da violação do direito.

Escrevendo a esse propósito, a mais importante doutrina alemã sobre o tema lecionou que "if we have a core regime of a short period of prescription which decisively hinges on (reasonable) discoverability, it may happen that prescription is postponed for twenty or thirty years, or even longer. But prescription should not be deferred indefinitely; at some stage, the parties must be able to treat the incident as indubitably closed [...]", e acresceu que "the question is how long the period should be", para apontar que "we observe an international trend – though not an entirely unequivocal one – towards a shorter period".[12]

Foi o que se fez no Anteprojeto. O prazo geral passa a ser de cinco anos pela redação proposta ao art. 205[13] (*short stop*), incluindo-se a responsabilidade civil extracontratual nessa regra. O prazo de dez anos como limite máximo (*long stop*) é um inquestionável avanço.

O Brasil falhou em criar um sistema jurídico com níveis aceitáveis de judicialização. Somos uma sociedade conflagrada em fóruns, de Norte a Sul, com baixíssimo custo para litigar, quase nenhuma gestão de consequência para o insucesso processual, ou mesmo para a litigância frívola. São milhares de sentenças esperadas por ano, por magistrado, e os níveis de congestionamento nas cortes superiores só não são maiores pela organização rigorosa dos gabinetes, com uso progressivo de tecnologia.

Duas notas finais, bastante pontuais, apontam na mesma direção e são igualmente merecedoras de reconhecimento. A prescrição (i) contra absolutamente incapazes, hoje não fluente por causa de impedimento absoluto, passaria a fluir quando lhes fosse dada representação legal;[14] e (ii) a exemplo da prescrição por ilícito civil absoluto, o impedimento de fluência da prescri-

**12** Zimmermann (2002). Tradução livre: "[s]e tivermos um regime central de um curto período de prescrição que dependa decisivamente da (razoável) possibilidade de descoberta do direito, pode suceder que a prescrição seja postergada por vinte ou trinta anos, ou até mais. Mas a prescrição não deve ser adiada indefinidamente; em algum momento, as partes devem poder tratar o incidente como indubitavelmente encerrado [...]" (p. 99), "a questão é de quanto tempo deve ser esse período", e "observamos uma tendência internacional – embora não inteiramente inequívoca – em direção a um período mais curto" (p. 100).

**13** "Art. 205. A prescrição ocorre em cinco anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Parágrafo único. Aplica-se o prazo geral do *caput* deste artigo para a pretensão de reparação civil, derivada da responsabilidade contratual ou extracontratual, e para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa."

**14** "Art. 198. Também não corre a prescrição em detrimento: I - dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes, estes últimos enquanto não lhes for dado assistente."

**15** "Art. 200. [...] Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* somente após a instauração do inquérito policial ou com o recebimento da denúncia ou da queixa, retroagindo seus efeitos à data do ato, desde que não decorrido o prazo de 5 (cinco) anos."

ção por investigação penal ganha limitador máximo, devendo haver instauração de inquérito ou oferta de denúncia (ou queixa) em até cinco anos.[15]

É preciso, em busca de equilíbrio, fechar portas com mais brevidade. Quiçá o processo legislativo possa ambicionar prazos mais curtos e mecanismos ainda mais rigorosos para a necessária pacificação social.

## REFERÊNCIAS

BIAZI, João Pedro de Oliveira. **A exceção de contrato não cumprido no direito privado brasileiro**. São Paulo: GZ, 2019.

CORREIA, Atalá. **Prescrição entre passado e futuro**. São Paulo: Almedina, 2021. (Coleção IDP).

MELLO, Marcos Bernardes de. Equívocos do legislador civil em relação à prescrição. **ConJur**, São Paulo, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-abr-11/equivocos-do-legislador-civil-em-relacao-a-prescricao/. Acesso em: 19 jun. 2024.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. A prescrição na reforma do código: o início dos prazos. **Boletim IDiP-IEC**, 24 abr. 2024. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/ii-boletim-idip-iec/prescricao/. Acesso em: 14 jun. 2024.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. **A prescrição no direito civil brasileiro**: natureza jurídica e eficácia. 2019. 281 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

SAAB, Rachel. **Prescrição**: função, pressupostos e termo inicial. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SIMÃO, José Fernando. **Prescrição e decadência**: início dos prazos. São Paulo: Atlas, 2013.

ZIMMERMANN, Reinhard. **Comparative Foundations of a European Law of Set-Off and Prescription**. Nova York: Cambridge University Press, 2002.